



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13709.001032/2002-77
Recurso nº 138.780 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 204-03.737
Sessão de 05 de fevereiro de 2009.
Recorrente MIDAS ENGENHARIA LTDA.
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO II/RJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/03/2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997


Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, compete à parte ré a prova de circunstância impeditiva do exercício do direito do autor.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Silvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 de 03 de 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

CC02/C04
Fls. 159

Relatório

Trata o processo de lançamento de PIS relativo aos meses de abril, maio e junho de 1997, decorrente da revisão interna promovida na DCTF entregue na qual os débitos foram indicados como tendo sido integralmente recolhidos.

A empresa o impugnou sob a alegação única de que cometera equívocos na apuração dos valores devidos, motivo pelo que apresentara DCTF retificadora, com os valores que foram efetivamente recolhidos.

A unidade preparadora, após intimar o contribuinte a apresentar o livro de apuração de ISS em que as receitas componentes da base de cálculo estivessem discriminadas, reconheceu a procedência das alegações em relação aos meses de abril e maio, mas divergiu com respeito a pequeno valor referente ao mês de junho. Procedeu, assim, à revisão de ofício do lançamento excluindo as parcelas comprovadamente recolhidas e submeteu-o a julgamento pela DRJ/Rio de Janeiro.

Esta ratificou a exclusão proposta pela DRF e excluiu também a multa de ofício aplicada, mesmo sobre a parcela mantida, por aplicação do art. 18 da Lei nº 10.833, em respeito às disposições do CTN (art. 106).

Destarte, restou mantida apenas a importância de R\$ 332,24 correspondente à diferença entre o total devido no mês de junho e aquele que foi efetivamente recolhido.

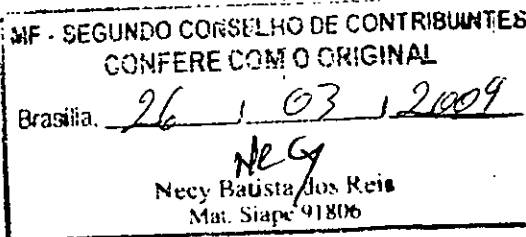
Quanto a esta, apresentou a empresa o recurso em análise, atribuindo-a a retenção na fonte que teria sido praticada por órgãos públicos. Juntou, em comprovação do alegado, as notas fiscais de prestação de serviços de fls. 99 a 135. Juntou ainda o que seriam cópias do Livro Diário e do livro de apuração do ISS.

E embora o suposto Livro Diário de fato registre uma compensação do valor de R\$ 322,23 nas notas fiscais juntadas não há qualquer indicação de que tenha sido retido valor a título da contribuição. As páginas juntadas do "livro" Diário tampouco permitem identificar a origem do valor compensado. Por esses motivos, o relator original, Presidente Henrique Pinheiro Torres, propôs, em reunião de junho de 2007, a realização de diligência por meio da qual a unidade preparadora checasse a efetividade da compensação alegada.

Tentando cumprir a diligência requerida, a unidade preparadora intimou, por via postal, a empresa a apresentar comprovantes do alegado, visto que os sistemas internos da SRF para controle de retenções na fonte nada indicavam. Ocorre que as correspondências enviadas retornaram com a informação de que a empresa não mais funcionaria no endereço informado a SRF. Afixado edital nas dependências da SRF, como determina o Decreto 70.235, a empresa tampouco compareceu para prestar os esclarecimentos.

É o Relatório.

2



Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Como bem indicado no voto anterior do Sr. Presidente, a comprovação da alegada compensação não é possível apenas com os elementos juntados pela empresa. É certo que o documento intitulado "Diário" explicita ter havido no mês de junho de 1997 a compensação de PIS no valor de R\$ 332,23 aproximadamente igual à que se exige no auto de infração.

Ocorre que não se pode tomar isoladamente tal informação por diversos motivos. Primeiro, ela não está indicada na DCTF, mesmo na retificadora.

Segundo, o documento mencionado não é ainda um livro que atenda os requisitos da legislação. Com efeito, o que foi juntado foram folhas impressas, as quais, ainda que numeradas seqüencialmente, não parecem sequer estar registradas, nem conter termo de abertura e de encerramento que possa assegurar sua inviolabilidade.

Terceiro, as notas fiscais que dariam base a tais retenções nada especificam a respeito. Há mesmo algumas em que os clientes registrados nem parecem ser entes da administração pública, ainda que indireta, ou empresas públicas, a que chega a obrigatoriedade de retenção. Englobam ainda serviços prestados nos três meses a que se refere a autuação, não havendo nenhuma totalização que permitisse identificar base de cálculo e contribuição retida.

Por fim, não há nos sistemas internos da SRF qualquer registro de retenção em favor do contribuinte.

Desse modo, embora haja indício da compensação alegada, não restou ela integralmente comprovada, o que competia exclusivamente à empresa. Sobre tal obrigação, nos diz o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Materializa-se, por isso, a exigibilidade da parcela objeto do lançamento. E como dito pela autoridade julgadora de piso, a constituição do crédito tributário, ainda que estivesse registrado na DCTF entregue, era obrigatória por força das disposições do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

113
25

Processo nº 13709.001032/2002-77
Acórdão n.º 204-03.737

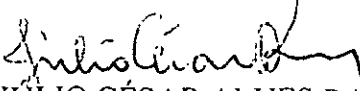
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26 / 03 / 2009 Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806

CC02/C04 Fls. 161

Tendo a DRJ já excluído a multa de ofício sobre essa parcela, entendo que deve ser mantida sua exigência.

E é assim que voto.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro 2009.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS